

DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PESSOAS MORTAS E O DIREITO À INTIMIDADE

Rodolfo Ignácio ALICEDA¹
Carlos Henrique Bissoli de ALMEIDA²

RESUMO: Com a evolução da internet e da rapidez nas comunicações, surgiram aplicativos para aparelhos celulares com capacidade de enviar mensagens, áudios, fotos e notícias com muita rapidez. Esta possibilidade de poder receber e enviar notícias, no instante em que elas ocorrem, faz com que o direito a informação seja cada vez mais democrático. Apesar de existir esta democratização, essa efetivação do direito à informação esta fazendo com que ocorra violações à direitos personalíssimos e até violação contra a dignidade dos mortos. É comum ocorrer divulgações de imagens de corpos de pessoas famosas e desconhecidas nestes aplicativos e em redes sociais, apenas, para satisfazer a curiosidade humana e sem respeitar à família, a intimidade e a dignidade do corpo morto. Este artigo tem como finalidade demonstrar esta violação que esta cada vez mais presente em nosso dia e buscar uma lucidez nos direitos violados.

Palavras-chave: Internet. Imagem. Intimidade. Morte. Dignidade.

1INTRODUÇÃO

A modernidade tecnológica trouxe novos padrões de invasão à vida privada e à imagem dos cidadãos, especialmente em tempos de alta exposição de celebridades e pessoas comuns com o advento das redes sociais e dos “smartphones”.

Com o surgimento da evolução da internet para o celular, o alcance da rede mundial esta nas mãos de todas as pessoas que possuem um aparelho telefônico com a capacidade de comunicação via aplicativos de conversação, podendo tornar todo e qualquer acontecimento do dia a dia uma noticia de inestimável alcance pelo simples compartilhamento de fotos.

Afirma Líliliana Minardi Paesani (2000, p,35.)

A escassez de informação sobre órgãos de gestão da rede, nesta primeira abordagem, é suficiente para considerar a internet uma anomalia no panorama tradicional das telecomunicações... A explosão da Internet

¹ Discente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de #Toledo de Presidente Prudente

² Discente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de #Toledo de Presidente Prudente

determinou uma transformação qualitativa e quantitativa das informações e a possibilidade de comunicação imediata criou um novo domínio social do indivíduo: o poder informático.

É notória a importância que esta evolução na comunicação tem atingido à população como um todo, pois, notícias de relevância social são divulgadas com extrema rapidez para todos os meios de informação existentes, atingindo o mais amplo grau de abrangência informativa possível.

Do mesmo modo que encontramos um bom uso para estas informações, também encontramos problemas sérios causados pela qualidade destes aplicativos em divulgarem, com rapidez e sem limites, notícias e imagens para todas as pessoas.

Um exemplo da rapidez atingida pela informação na atualidade pode ser notado no caso da queda de um avião na cidade de Santos, na qual estava na aeronave, no momento da queda, o presidente Eduardo Campos.

Segundo relatos da jornalista Roseane d'Agostino (<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/08/perguntas-e-respostas-sobre-acidente-que-matou-eduardo-campos.html>)

No dia 13 de agosto de 2014, o jato executivo com capacidade para nove passageiros, decolou do Aeroporto de Santos Drummond, por volta das 9 horas da manhã, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com destino ao Aeroporto de Guarujá-SP. No dia do ocorrido, o tempo era um pouco instável, com eventuais pancadas de chuva, entretanto, cerca de duas horas após a decolagem, o jato executivo com sete passageiros, com dois tripulantes e cinco passageiros, entre eles o candidato a Presidente da República, Eduardo Campos, seu assessor e ex-Deputado Federal, Pedro Valadares Neto, veio a colidir com o chão, na cidade de Santos-SP, levando a óbito todos da aeronave.

Em questão de minutos que foi averiguado que o mencionado candidato à presidência da república teria entrado em óbito, fotos do corpo morto de Eduardo foram divulgadas por estes aplicativos com capacidade de tirar fotografia e enviar para contatos, e assim, a imagem de um corpo humano devastado por um acidente aéreo era de conhecimento de todos, até mesmo de pessoas que não desejavam receber estas imagens.

Liliana Minardi Paesani (2000, p.23-24)

Pode-se afirmar que o grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade da informação transmitida e pelo número de sujeitos que a ela tem acesso. Conseqüentemente, não deve causar espanto

se alguns estudiosos não falam mais em direito à informação, mas simplesmente mencionam o direito à democracia.

Toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação.

Escrevem Pablo Stolze Gagliano e Rdofo Pamplona Filho (2011, p.214)

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras é o direito de estar só.

Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis.

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), tornaram-se muito comuns.

Sobre este problema é que trata o respectivo artigo, especificamente da invasão à vida privada e a imagem de corpos mortos, sem o devido respeito e consentimento das pessoas que tem suas características físicas divulgadas no mundo virtual.

Qual o limite jurídico para estas divulgações? Estaria o direito subjetivo à honra e à vida privada diminuída pelo direito a livre informação?

Este conflito entre direitos fundamentais esta ocorrendo diariamente e não é fácil encontrarmos uma resposta sobre o que é mais importante. É notório que está havendo abuso ao direito de utilização de imagens por parte da população que usufrui dos aplicativos de comunicação e da própria internet, mas até onde podemos estabelecer um limite para estas ações?

É a partir desta problemática que começamos a traçar detalhes deste conflito de direitos.

2-O INÍCIO DA INTERNET

Importante se faz explicar no presente trabalho a importância do início da internet, para analisarmos o quanto é fundamental sua utilização, e demonstrar

que nos dias atuais, ela está sendo usada, em muitos casos, para lesar direitos inerentes ao ser humano.

2.1.1-Décadas de 60 à 70:

Os Estado Unidos da América (EUA), sob forte temor de se distanciar da União Soviética na corrida pela tecnologia, durante a Guerra Fria, estando já em desvantagem, pois a União Soviética acabara de lançar seu satélite artificial, apelidado de Sputnik, em 1957, criou a ARPA (Advanced Research Project Agency), uma espécie de projeto avançado com a finalidade de também lançar em órbita um satélite artificial.

Primeiramente, esse projeto não obteve os resultados esperados, de modo que só depois de 18 meses da criação do projeto foi realmente lançado um satélite. A partir desse fato, a ARPA passou a ter como primazia o desenvolvimento da ciência informática e a investigar comunicações em rede de computadores.

O escopo do novo projeto visava transferir e comunicar dados de um determinado ponto a outro, previamente estabelecido. Em outra parte da pesquisa, dirigia se a transferência de mensagens em blocos para determinados locais, sem que pudessem ser localizadas, surgindo, em 1969 a ARPANET, financiado pelo Departamento de Defesa Americano.

De acordo com Liliana Minardi Paesani (2000, p.25)

O projeto ARPANET da agencia de projetos avançados (Arpa) do Departamento de Defesa norte-americano confiou, em 1969, à *Rand Corporation* a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos.

Finaliza Marcelo Cardoso Pereira (2006, p.23)

Como primeira conclusão, podemos afirmar que o surgimento de uma rede de comunicação segura e capaz de suportar um possível ataque nuclear

passava, obrigatoriamente, pelo desenvolvimento da tecnologia de fragmentação das mensagens em blocos, em partes ou packets (pacotes). Essa prioridade para os investigadores da ARPA. Por isso não podemos, e não devemos, esquecer que, desde sua origem, a Internet esteve vinculada a essa tecnologia.

2.1.2-Década de 80:

Nessa década houve a evolução da ARPANET, espalhando se para outras redes espalhados pelo mundo inteiro, foi a partir dessa junção de redes que surgiu a denominação INTERNET.

Outro fator importante dessa época que contribuiu para a evolução da internet foi a criação, em 1983, dos computadores pessoais (PC's) e o surgimento do WWW, que para muitos autores é uma das ferramentas mais importantes da rede, pois possibilitou a visualização das páginas.

Em consonância com Liliana Minardi Paesani (2000, p.26)

O mais importante elemento, detonador dessa verdadeira explosão que permitiu à *Internet* se transformar num instrumento de comunicação de “massa”, foi o *World Wide Web* (ou WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), a rede mundial.

2.1.3-Década de 90:

No início dessa década, já com a Rede privatizada, tínhamos acesso à internet pela conexão “discada”, e assim ocorreu o surgimento dos navegadores, (um exemplo é o internet explorer), que junto com o “WWW” obtiveram uma profunda melhoria em relação as imagens gráficas dos computadores.

Segundo Marcelo Cardoso Pereira (2006,p.30)

Este acontecimento dito no final do item anterior, em 1989, surgiu a web. Este acontecimento fez com que a internet se lançasse ao mundo e alcançasse toda a sociedade. Inclusive ha autores, com os quais estamos de acordo, que declaram que esta tecnologia (web) possibilitou que a Rede estivesse presente e se popularizasse em quase todas as partes do planeta.

Neste período também tivemos o aparecimento de muitos programas conhecidos até hoje, como os serviços de mensagens instantâneas, que é o caso do “ICQ”; salas de bate papo; portais de internet, como foi o caso da “AOL”; dos serviços de e-mail, por exemplo, o “Hotmail” e o princípio dos sites de busca, como o reconhecido “Google”.

Nas palavras de Marcelo Cardoso Pereira (2006,p.31)

Como consequência do surgimento e popularização dos navegadores (*Mosaic, Netscape Navigator, Internet Explorer*, entre outros), a Rede das redes experimentou, e segue experimentando, um crescimento diário com a conexão de novas redes, aumento do número de usuários e surgimento de novas aplicações.

É neste período, portanto, que podemos começar a utilizar o mundo virtual.

2.1.4-Anos 2000 até hoje:

Com o passar do tempo, a internet se alastrou para o mundo inteiro, tendo cada vez mais facilitado seu acesso para todas as pessoas, de modo que, a navegação passou a ser essencial (ou quase) para a vida em sociedade.

No aspecto evolutivo, saíram de cena as conexões “discadas” dando lugar às “bandas largas”, que atualmente também estão ficando ultrapassada pelo fato de estarmos utilizando a Internet em aparelhos celulares, que possuem denominações de “3G “e até mesmo “4G”.

Em relação aos programas, eles também apresentaram um desenvolvimento, surgindo os compartilhadores de documentos multimídias e melhorias das conversações instantâneas, como exemplo o “MSN”.

Nesse período houve o começo do comercio “online“, por sua vez, já não precisamos sair de casa para efetuarmos compras de diversos segmentos.

Como salientado por Thiago Barros, em sua reportagem (<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>)

Cresceu o número de provedores, o comércio online se estabeleceu, o mercado de jogos apostou no online e agradeu, há centenas de redes de conteúdo multimídia usando tanto streaming como buffer para entreterem os internautas... Hoje, a Internet é um mundo de grandes possibilidades. E não há dúvida de que o futuro ainda reserva mais novidades.

Entretanto, não poderíamos deixar de retratar o advento das “Redes sociais”, que é um marco para nossa sociedade, aproximando ainda mais as pessoas, estreitando as relações cibernéticas, como é o caso do “Facebook”, “Twitter”, “Orkut” e entre outros.

Portanto, podemos definir Internet, de acordo com as palavras de Marcelo Cardoso Pereira (2006, p. 34)

Qualquer conjunto de redes de computadores ligadas entre si por roteadores e gateways, como p.ex., aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico, o chat e a web, e que é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectas por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão TCP/IP.

2.2-Celular e Aplicativos:

Tanto os celulares, quanto a internet, surgiram para facilitar a vida em sociedade, ambos, tem o liame de unir as pessoas, por mais distantes que estejam.

Os benefícios são indiscutíveis, seja pelo fato da própria aproximação entre as pessoas, da comunicação em massa e o caso de estarmos sempre conectados, pela junção do celular com a internet, permitindo estarmos em vários lugares e fazermos várias tarefas ao mesmo tempo.

Todos esses fatos fizeram ocorrer o surgimento de novas ferramentas, promovendo assim o início dos aplicativos para celulares.

Com os aplicativos, através do celular com a internet (alguns aplicativos não precisam estar conectados), passamos a acessar redes sociais do próprio celular, a nos informar em aplicativos de notícias instantâneas, ouvirmos músicas e vermos vídeos online, entre tantos outros facilitadores.

Porém, um dos aplicativos com maiores números de adeptos são aqueles que permitem as conversações instantâneas, seja em qualquer lugar do mundo, bastando apenas que um celular esteja conectado à internet, como é o caso do famoso “whatsapp”.

2.3- Aplicativos utilizados de forma incorreta:

Como citamos anteriormente, a gênese dos aplicativos para celulares, são em regra, para facilitar a vida da sociedade, e assim, um dos mais utilizados no Brasil é o “whatsapp”, com aproximadamente 38 milhões de usuários, equivalente a 8% de todo o mundo.

Este aplicativo é possuidor de “multiplataformas”, que permitem trocas de mensagens, pelos celulares, sem que se cobre por letras escritas, além de mensagens básicas os usuários podem participar de grupos enviando mensagens ilimitadas, como imagens, vídeos e áudios.

O mencionado aplicativo revolucionou a forma de comunicação rápida entre seus usuários, tornando democrático o acesso ao recebimento e compartilhamento de notícias.

Em poucas palavras, o site do aplicativo nos dá a entender o que é este novo meio de comunicação (<http://www.whatsapp.com/download/>)

WhatsApp Messenger é um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por SMS. Está disponível para smartphones iPhone, BlackBerry, Windows Phone, Android e Nokia.

Visando proporcionar uma integração entre os usuários, o aplicativo se tornou uma ferramenta capaz de compartilhar e trazer informações, de qualquer natureza, com uma velocidade “assustadora”.

Dentre os conteúdos compartilhados estão imagens e vídeos íntimos de pessoas, que em sua grande maioria, não foram autorizadas pelas próprias vítimas, sendo esse, um dos pontos negativos que estes aplicativos proporcionam, tanto para os usuários que não desejam receber esse tipo de conteúdo, como para as próprias vítimas, ou seus familiares. De modo, que o presente trabalho irá abordar o abuso causado por esses aplicativos, citando a divulgação de pessoas nuas e em especial, a distribuição de vídeos e imagens de pessoas mortas.

3- Liberdades de informação e Intimidade na Internet

Liberdade de informação e intimidade são direitos fundamentais que sempre podem estar em colisão quando estamos tratando da amplitude da internet, em especial das informações que circulam pelos aplicativos de celulares.

Esta colisão de direitos pode ocorrer, seja pelo caráter ilimitado de possibilidade de informações que podemos enviar utilizando a “rede”, que por muitas vezes atinge a intimidade de terceiros que não autorizaram as informações pessoais suas divulgadas por este meio, ou, pelo limite entre intimidade e informação.

O direito de informação na rede mundial de computadores encontra-se amparado na nossa lei maior.

Constituição brasileira. (1988)

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Outros artigos também da nossa Constituição Federal positivam a liberdade de pensamento e a intimidade, direitos fundamentais que estão amplamente vinculados com a distribuição de informação nos meios digitais, são

estes artigos e incisos que temos como norteadores para entendermos as violações que podem ocorrer quando tratamos de fotos e notícias que circulam pelos aplicativos de comunicações de celulares.

Constituição brasileira (1988)

Artigo 5º, inciso IV: É livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato.

Inciso V: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Inciso X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ao tratarmos sobre o direito de informação nos aplicativos telefônicos, estamos mencionando sobre possibilidade de se divulgar imagens e notícias pessoais e até públicas sem interferências de terceiros.

Uma censura a essas práticas seria uma volta ao tempo das “trevas”, tendo em vista que com toda a evolução da rede internacional de computadores obteve com o passar dos anos, não podemos pensar em negar a possibilidade de informar e ser informado nos aplicativos de comunicação.

Informar, ser informado e informar-se tornam-se direito implícitos a estas ferramentas de comunicação.

Para Tatiana Stroppa (2010,p.71)

A consideração do direito de informação como direito autônomo frente à liberdade de expressão pode ser tida como verdadeiro avanço perante a doutrina liberal clássica, que entendia suficiente a garantia do direito de expressão sem interferências.

Sendo assim, o direito ou liberdade de informação agrega não apenas a liberdade do emissor, mas também o direito do destinatário de se informar e de ser informado. Por isso, o direito ou liberdade de informação não encerra apenas um direito, antes, compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Esta liberdade de informar e ser informado sobre assuntos de qualquer natureza, pelos telefones móveis, é uma das formas de democratização da informação, é a concretização do direito fundamental de informar que pode ser exercida sem a interferência do Estado.

Antônio E. Perez Lunõ (2005, p.22) doutrinando sobre direitos fundamentais, estabelece que elencar defesas fundamentais para a existência pacífica da humanidade em sociedade, quais sejam elas liberdade, autonomia e segurança da pessoa contra as atitudes do poder estatal, são fundamentos da democracia.

Portanto, é importante que se defenda sempre a livre circulação de notícias nos aplicativos para celulares, mas sempre respeitando os direitos individuais, qual seja a intimidade e à imagem.

Fotos de pessoas nuas, mortas e sofrendo inúmeras agressões são divulgadas diariamente sem pudor e respeito algum ao direito do próximo, atingindo por diversas vezes o campo da intimidade da pessoa agredida por estes atos.

Quando estamos tratando sobre intimidade devemos lembrar que esta faz parte do campo jurídico dos direitos de personalidade.

Segundo Gilberto Haddad Jabur (2000, p44)

Deveras, não há razão sócio-jurídica para a consagração dos direitos da personalidade sem que lhes reconheça o atributo da essencialidade. É questão de ordem psicofísica. O homem necessita estar, a todo instante, apto a externar e exaurir tudo aquilo que sua constituição somática e psíquica lhe proporciona. A fruição da vida, em sua mais ampla acepção, o desfrute da integridade física incólume, assim como, e ainda exemplificativamente, o respeito devido à honra e à privacidade constituem expressões das quais não pode o ser humano, em princípio abrir mão. Porque é o desenvolvimento da personalidade que estaria comprometido, se fossem tais direitos tomados como prescindíveis. Daí o caráter da vitalicidade a que também estão fortemente jungidos.

Ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.180)

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

O personalíssimo direito, como menciona os referidos doutrinadores, é essencial para o desenvolvimento do homem tanto no campo físico quanto no campo psicológico e a intimidade encontra-se neste ramo jurídico.

Explicando especificamente sobre direito à intimidade, estamos na esfera das informações pessoais que deveriam estar apenas sobre conhecimento da pessoa que o possui, não podendo, de maneira alguma ser divulgado para terceiros, tendo em vista a falta de interesse social e a própria natureza do direito personalíssimo de pertencer, como a própria classificação diz, a uma única pessoa.

Segundo Paulo José da Costa Jr. (1995, p34)

Na expressão 'direito à intimidade' são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.

É inevitável que com toda a liberdade de informação encontrada nos aplicativos de conversação encontremos diversas violações à intimidade de terceiros, mas especificamente quando fotos de pessoas mortas são divulgadas para todos que usufruem destas ferramentas de comunicação rápida estaria ferindo o direito à intimidade e à imagem do corpo morto?

4- Divulgação de Imagens de Corpos Mortos em Aplicativos

A vida é nosso bem maior, é a sua proteção em diversas áreas que buscamos com a evolução do direito.

Atualmente pode-se conceituar juridicamente o fim da vida, ou seja, a morte como o término da existência da pessoa natural.

Explica Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.169)

Termina a existência da pessoa natural com a morte. (art.6º do CC-02 e art 10 do CC-16).

Em geral, a parada do Sistema cardiorrespiratório com a cessação das funções vitais indicam o falecimento do indivíduo. Tal aferição, permeada de dificuldades técnicas, deverá ser feita por médico, com base em seus conhecimentos clínicos e de tanatologia, sendo mais utilizada, nos dias de hoje, dado o seu caráter irreversível, como critério científico para a constatação do perecimento, a morte encefálica.

Código Civil brasileiro (2002)

Artigo 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quando ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Mesmo após o fim da vida de uma pessoa ela continua a possuir alguns direitos civis, para que se exista uma dignidade em sua morte, sendo assim, assegurar que exista dignidade na imagem e na honra do corpo morto, bem como que detalhes íntimos seus sejam resguardados.

Para Okçana Yuri Bueno Rodrigues (2014, p.109)

O conceito de vida, embora diverso, é passível de conceituação. Da mesma forma é a conceituação de morte. E, assim como a vida deve ser digna, a morte também. Embora a morte marque o fim da vida de alguém e esteja localizada temporalmente no extremo de uma história, ou quando já não existe vida, devem ser preservados àqueles que morrem direitos (mesmo não idênticos) tais como preservação da honra, da imagem, de sua personalidade e de morrer dignamente.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011,p.169) defendem a existência de que a morte possui diversos efeitos, mas que, vale-se notar que existem direitos da personalidade que projetam-se “post morte”

Escreve Rafael Garcia Rodrigues (2003, p. 8-9)

Apesar da morte em nosso sistema jurídico importar no término da personalidade, o ordenamento jurídico confere tutela à honra, à imagem, ao nome, enfim a uma série de situações desprovidas de conteúdo patrimonial que são mantidas sob proteção mesmo após a morte do titular.

Quando pessoas utilizam seus celulares para divulgar imagens de corpos que recentemente chegaram a óbito, é uma grave violação ao direito de dignidade na morte, imagem e intimidade do falecido.

Casos famosos de exposição deste tipo de informação e imagem estão todos os dias presentes em nosso cotidiano, como foi o exemplo do notório caso ocorrido na data de 24 de junho de 2015, onde o famoso cantor sertanejo Cristiano Araújo, após sofrer um acidente automobilístico veio a óbito. As imagens de seu corpo morto foram divulgadas horas depois por intermédio de aplicativos de conversação no celular, para todos os usuários, pois os responsáveis pela preparação do cadáver para o velório decidiram que compartilhar as referidas fotografias seria “interessante”.

No referido caso não houve respeito algum à dignidade do corpo morto do cantor onde a sua imagem sem vida foi publicitada, mostrando partes de sua anatomia humana à fãs, familiares, pessoas menores de idade e todas as pessoas curiosas, sem respeito nenhum à imagem e intimidade do falecido.

O juiz responsável pela 3ª vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça da cidade de Goiás determinou a retirada do vídeo e das fotos do corpo de Cristiano Araújo, pois as referidas divulgações teriam ferido a intimidade do famoso.

Pela narrativa de Matheus Galvão (<http://galvomatheus.jusbrasil.com.br/noticias/202413972/juiz-determina-retirada-de-fotos-e-videos-do-corpo-de-cristiano-araujo>)

O juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) determinou a retirada das fotos e dos vídeos do cantor Cristiano Araújo sendo preparado para o velório. As imagens, gravadas por funcionários da Clínica Oeste, foram disseminadas em redes sociais, desde quarta-feira (24/6). O juiz Willian Fabian considerou que "a publicação das imagens de necrópsia e da preparação de cadáver, ocorrida concomitantemente ao velório e sepultamento do cantor Cristiano de Melo Araújo, além de revelarem inquietante morbidez, apresenta-se extremamente desrespeitosa ao sentimento de luto das famílias dos vitimados no trágico acidente que ceifou-lhes as vidas, ferindo frontalmente o direito constitucional da intimidade, insculpido no artigo 5o, inciso X, da Constituição Federal Brasileira", consta da cautelar.

Para Elimar Szaniawski (1993, p.303)

A personalidade termina com a morte da pessoa natural, segundo expressão do pensamento universal, mors omnia solvit. Consequentemente, deixaria de existir sobre o cadáver qualquer direito como emanção da personalidade humana. Mas o direito tem se ocupado em proteger o corpo humano após a morte no sentido de lhe dar um destino onde se mantenha sua dignidade.

Podemos entender com a decisão judicial mencionada, bem como pelas palavras dos doutrinadores, que é possível existir direitos de personalidade posterior à morte, direitos estes que visem defender a dignidade do corpo morto e sua intimidade.

Nosso Código Penal pátrio possui uma tipificação no artigo 212 sobre vilipêndio ao cadáver, na qual poderíamos respaldar o ato desprezível de divulgar as referidas imagens, entretanto, não é bastante a explicação doutrinária deste crime para a invasão à intimidade do corpo sem vida mediante fotos que se espalham pelo mundo virtual.

Ensina Júlio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini (2013, p. 397)

A conduta típica do artigo 212 é vilipendiar, que significa tratar com desprezo, ultrajar mediante palavra, escritos ou gestos....É necessário que o ato seja praticado sobre ou junto ao cadáver ou suas cinzas. São exemplos do crime: tirar as vestes do cadáver, escarrar sobre ele, cortar algum membro (com o fim de escárnio), atos de necrofilia (caso em que é muito de duvidar da integridade mental do agente), derramar líquidos imundos sobre as cinzas, ou dispersa-las, acintosamente.

O mencionado doutrinador entende que o ato junto ao cadáver que avilte contra sua dignidade estaria englobado por essa tipificação, mas, não é suficiente creditar este crime ao ato de fotografar cadáveres e mostrar para todos os usuários de determinados aplicativos telefônicos, seria necessário uma verdadeira tipificação em legislação específica para crimes cibernéticos, como ocorreu com a lei “Carolina Dickman”, cito a lei número 12.737/2012, em que se tipifica o roubo de informações de dispositivos informáticos alheios.

Nosso país começou a caminhar a respeito de leis que versem exclusivamente sobre a internet e seu conteúdo, abrangendo responsabilidades e qualidades do mundo virtual, sendo assim, o Marco civil da internet, lei 12.965/14

prevê em seu artigo 8º a privacidade e a liberdade de expressão como condição para o exercício do uso da rede.

Lei 12.965/14

Artigo 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Se a liberdade de expressão e a privacidade são exigíveis para utilizar a rede mundial de computadores, elaborar leis pautadas nestes princípios seria essencial para que não mais existam violações a direito de terceiros.

A divulgação de fotografias de mortos após os acidentes em aplicativos telefônicos fere os dois princípios do artigo 8º da referida lei: há uma violação à privacidade e intimidade do morto, e uma utilização exagerada da liberdade de expressão e informação.

Portanto, seria necessária a criação de uma legislação que tipificasse especificamente as condutas que aviltem contra a intimidade e dignidade do corpo morto no âmbito virtual, para que seja efetivo o direito a liberdade de informação em todas as suas divisões e a intimidade de seus usuários.

5- Conclusão

Após muitas evoluções no mundo virtual encontramos atualmente aparelhos telefônicos capazes de acessar a internet e que possuem aplicativos de conversação que mudaram os padrões e velocidades de divulgação de todo tipo de conteúdo possível.

Os conteúdos que estes aplicativos podem divulgar são inúmeros, vão desde fotos e vídeos, localizações, notícias, sendo todas estas informações divulgadas com imensa rapidez e sem nenhum tipo de fiscalização.

A liberdade de expressão é fortemente utilizada nestas ferramentas de comunicação e por muitas vezes atinge outros direitos individuais como a intimidade.

Uma prática comum como divulgar uma imagem pode, por muitas vezes, ferir a dignidade e a intimidade de um terceiro.

O ato de divulgar fotografias de corpos mortos para satisfazer a curiosidade humana, sem respeito algum ao corpo morto é comumente praticado por usuários destes aplicativos.

Famosos foram os casos da exposição de imagens do corpo sem vida do cantor Cristiano Araújo, morto em um acidente automobilístico e dos restos mortais do presidente Eduardo Campos, que faleceu após seu avião cair na cidade de Santos.

Os fãs, conhecidos, familiares e até menores de idade tiveram que viver com a triste imagem sem vida de seus ídolos em seus celulares e computadores, sendo compartilhadas as referidas fotos indiscriminadamente pelos usuários dos aplicativos e das redes sociais sem nenhum tipo de respeito.

Esta violação execrável à dignidade do corpo morto é muito comum na rede virtual e não possui uma lei que trate sobre este crime.

Nos dias atuais a legislação brasileira começou a tipificar condutas realizadas na internet, como foi o caso da lei 12.737/2012 conhecida como lei “Carolina Dickman”, onde a invasão a dispositivos informáticos foi considerada crime.

Legislar sobre agressões a todos os tipos de direitos que ocorrem no mundo virtual é uma forma de tornar efetivos os princípios vetores da utilização da rede, encontrado na lei número 12.965/14, em que a liberdade de expressão e a privacidade estão presentes.

Atualmente, para esta conduta desonrosa ao falecido que esta sendo notícia nos meios de comunicação virtuais é aplicado o artigo 212 do Código penal

pátrio que prevê o vilipêndio ao cadáver, tipificação esta que entendemos não ser a exata para o ato violento praticado.

Desta forma, defendemos a criação de legislações sobre crimes contra honra e dignidade na rede mundial de computadores, pois se houver, ao menos, uma tipificação real do ato de divulgar imagens cadavéricas sem autorização teremos uma base concreta para punir e encontrar os agressores ao direito de intimidade e dignidade do morto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 12.737 (2012). **Site. Planalto.gov.br**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm > . Acesso em 20 de ago. 2015.

BRASIL. Lei 12.965 (2014). **Site Planalto.gov.br**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em 20 de ago. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze E FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil volume I. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

INTERNET completa 44 anos; relembre a história da web. **Site Techtudo.com.br**. Disponível em <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>>. Acesso em 24 ago.2015.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. 1º ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JUIZ determina retirada de vídeos e fotos de Cristiano Araújo. **Site Jusbrasil.com.br**. Disponível em< <http://galvomatheus.jusbrasil.com.br/noticias/202413972/juiz-determina-retirada-de-fotos-e-videos-do-corpo-de-cristiano-araujo> >. Acesso em 18 ago. 2015.

JUNIOR, Paulo José da Costa. **O Direito de Estar Só**. 2º ed.; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LUNO, Antônio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. 8º ed.; Madrid, Editorial Tecnos, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini E FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal volume II.** 30° ed. São Paulo : Atlas, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet.** São Paulo: Atlas, 2000

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** 1° ed, 4° tir.; Curitiba: Editora Juruá, 2006.

PERGUNTAS e repostas sobre o acidente que matou Eduardo Campo. **Site Globo.com.** Disponível em < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/08/perguntas-e-respostas-sobre-acidente-que-matou-eduardo-campos.html> >. Acesso em 23 ago.2015.

RODRIGUES, Rafael Garcia. **A pessoa e o ser humano no novo Código Civil.** In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) *A parte geral do novo código civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional.* 2° ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOBRE o whatsapp. **Site Whatsapp.com.** Disponível em < <http://www.whatsapp.com/about/> >. Acesso em 23 ago.2015

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o Exercício da liberdade de informação jornalística.** 1ed.; Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela.** São Paulo: Revistas do Tribunais, 1993.